



Parecer Prévio 00135/2024-5 - 1ª Câmara

Processo: 04854/2024-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2023

UG: PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: LEONARDO PRANDO FINCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 621/2012 - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCEES - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - CIÊNCIA - ARQUIVAMENTO.

1. Eventual descumprimento de determinação do TCEES pode ser relevado em face do seu vulto, permanecendo no campo da ressalva ou até mesmo afastado, não devendo ter mais peso que o contexto geral da prestação de contas.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg**, sob a responsabilidade do senhor **Leonardo Prando Finco**, referente ao **exercício de 2023**.

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora o [Relatório Técnico 00167/2024-1](#) (peça 239), **opinando** pela proposta de **oitiva** do responsável devido ao achado identificado e reproduzido a seguir:

Descumprimento de determinação do Parecer Prévio 00024-2023 -
Processo TCEES 2452/2021-1 (seção 8).

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe ao Tribunal de Contas expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de Governador Lindenberg, na pessoa de seu prefeito, Sr. LEONARDO PRANDO FINCO, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando para:

A necessidade de observância das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseção 3.5.1);

A necessidade de aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2 a 3.5.4);

A vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público (subseção 3.4.11);

A necessidade de dar execução aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, §§ 2º e 10 da Constituição da República (subseção 3.2.1.1).

Em atenção à [Decisão SEGEX 00911/2024-1](#) (peça 240) e [Termo de Citação /2024-1](#) (peça 241), o gestor encaminha a [Defesa/justificativa 01461/2024-8](#) (peça 244), e a [peça complementar 32940/2024-4](#) (peça 245).

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 04956/2024-6** (peça 248) **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

11. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

11.1 Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Governador Lindenberg, Sr. LEONARDO PRANDO FINCO, nos seguintes moldes.

11.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe ao Tribunal de Contas expedir CIÊNCIA dirigida ao município de Governador Lindenberg, na pessoa de seu prefeito, Sr. LEONARDO PRANDO FINCO, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando para:

A necessidade de observância das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseção 3.5.1);

A necessidade de aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2 a 3.5.4);

A vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público (subseção 3.4.11);

A necessidade de dar execução aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, §§ 2º e 10 da Constituição da República (subseção 3.2.1.1);

Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4);

O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), quatro têm alta probabilidade de serem cumpridos e os outros quatro apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1);

O monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que apenas 86 das 129 metas propostas foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1);

O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município alcançou quatro das sete metas, mas os resultados em áreas críticas, como a cobertura vacinal infantil e o acompanhamento de hipertensos e diabéticos, não foram satisfatórios. (subseção 5.2.2);

Atualização dos valores de recomposição da conta de royalties, considerando que a recomposição da conta de royalties determinada por meio do Parecer Prévio 24/2023-6, proc. TC 2.452/2021-1, deveria ter sido feita observando a VRTE da época de sua efetiva recomposição - 2023. O Município segue na obrigação de fazer a complementação (subseção 9.1 da ITC).

A 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, através do [Parecer do Ministério Público de Contas 05884/2024-7](#) (peça 249), anui à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 04956/2024-6**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que este se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o [Relatório Técnico 00197/2024-6](#) destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **30/04/2024**, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora **observou** o prazo limite de **30/04/2024**, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 959/2022**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 52.520.000,00** para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 47.268.000,00, conforme artigo 6º da Lei Orçamentária Anual.

- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 47.268.000,00 e a efetiva abertura foi de R\$

33.133.285,72, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

- As informações demonstram o **cumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

- Confrontando-se a **Receita Prevista** (R\$ 65.341.782,31) com a **Receita Realizada** (R\$ 77.167.635,86), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 11.825.853,55**.

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 77.167.635,86) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 67.151.767,34), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 10.015.868,52**.

- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R\$ 67.151.767,34) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R\$ 74.766.509,09), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada, além de uma **economia** orçamentária de **R\$ 7.614.741,75**.

- Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2023, **não** se verificou evidências de execução de **despesa sem prévio empenho**.

- Verificou-se do balancete da despesa executada, que **não há evidências** de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

- **O Balanço Financeiro aponta que a** disponibilidade **teve uma incremento** de **R\$ 11.661.170,66** passando de R\$ 9.633.010,65 **no início do exercício para** R\$ 21.294.181,31 **no final do mesmo**.

- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 21.401.935,21 – Passivo Financeiro R\$ 2.675.348,69), da ordem de **R\$ 18.726.586,52**, **superior** ao superávit de 2022 que foi da ordem de R\$ 8.587.558,77.

- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências** de desequilíbrio financeiro por fontes de

recursos ou na totalidade. O **superávit financeiro**, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, **poderá ser utilizado** no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

PRECATÓRIOS

Não há irregularidades dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 1 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	4.927.361,91	4.927.361,91	4.566.556,30	4.900.791,82	100,54	93,18

Fonte: Proc. TC 04854/2024-1. PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Tabela 2 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	1.980.451,50	1.825.058,16	1.980.547,34	100,00	92,15

Fonte: Proc. TC 04854/2024-1. PCA/2023 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que **os valores empenhados, liquidados e pagos**, no

âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que **os valores retidos e recolhidos**, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Parcelamentos de débitos previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Com base na análise realizada, verifica-se que **não há evidências de falta de pagamento da dívida** decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2023, o montante de **R\$ 60.282.475,48**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 27.116.948,24**, resultando, desta forma, numa aplicação **44,98%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, o limite prudencial de **51,30%**, mas **cumprindo** o limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 28.144.987,78**, ou seja, **46,69%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

Controle da despesa total com pessoal

Com base em **declaração emitida**, considerou-se que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa** com pessoal, **cumprindo** o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

A Dívida Consolidada Líquida de R\$ -18.460.748,70 não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação específica.

Não houve a contratação de operações de crédito nem a concessão de garantias ou contragarantias de valores no exercício de 2023.

INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, restou **constatado** que em 31/12/2022 o Poder Executivo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

REGRA DE OURO

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme tabela abaixo:

Tabela 3 - Regra de Ouro
reais

Valores em

Descrição	Valor
Receitas de operações de crédito consideradas – Realizada (I)	0,00
Despesa de capital líquida - Empenhada (II)	9.776.217,34
Resultado para apuração da Regra de Ouro (III = II – I)	9.776.217,34

Fonte: Proc. TC 04854/2024-1 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Receitas de Operação de Crédito e Despesa de Capital)

LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de R\$ **11.706.768,17**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **27,91%**, de uma base de cálculo da ordem de R\$ 41.950.015,77, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado o valor de R\$ **5.627.435,76** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **91,37%** da cota-parte recebida do

FUNDEB (R\$ 6.158.933,17), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 13.051.083,16**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **29,82%** da base de cálculo de R\$ **43.761.687,63**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O Poder Executivo transferiu **R\$ 2.000.000,00** ao Poder Legislativo, portanto, **abaixo** do limite permitido de **R\$ 2.845.915,16**.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O documento intitulado “Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo” (RELOCI), trazido aos autos (peça 113) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, aponta os procedimentos de controle realizados ao longo do exercício, emitindo, ao final, **opinamento** pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas apresentada.

MONITORAMENTO

Considerando que **não foram localizadas** nos autos informações sobre o cumprimento da determinação contida no Parecer Prévio 00024/2023-6, desta forma, propõe a Área Técnica, a **citação** do responsável para que apresente justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documentação pertinente (art. 163, §1º do RITCEES).

Passo agora a uma abordagem sucinta acerca do **indicativo de irregularidade** analisado pela Área Técnica, devidamente consubstanciado na [Instrução Técnica Conclusiva 04956/2024-6](#), desde já concordando com a Área Técnica, em face dos seus argumentos fáticos e jurídicos:

9.1 DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO PARECER PRÉVIO 24/2023 - PROCESSO TCEES 2.452/2021-1

Refere-se à subseção 8 do RT 197/2024-6. análise realizada pelo NCONTAS.

O prefeito foi citado por **não** ter sido localizado o **cumprimento** da seguinte **determinação** (Parecer Prévio 00024/2023-6, proc. 02452/2021-1):

DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, por meio do seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que efetue a recomposição do valor de R\$ 97.089,19 (noventa e sete mil, oitenta e nove reais e dezenove centavos), correspondente a 27.673,3525 VRTE, à fonte de recursos 530, utilizando-se para tanto os recursos disponíveis na fonte de recursos ordinária, durante o exercício de 2023, com comprovação na próxima prestação de contas anual (Parecer Prévio 00024/2023-6, proc. 02452/2021-1).

Em apertada síntese, o gestor alega que **fez a restituição** da conta bancária e da fonte de recursos de *royalties* **ainda em 2023, colacionando comprovantes**.

Constata a Área Técnica, o comprovante de **transferência** bancária de **R\$ 97.089,19** da conta 104280 (fonte 500 – Recursos ordinários) para a conta 104299 (fonte 704 – *Royalties* União), bem como o **registro contábil** respectivo.

No entanto, o **valor** recomposto **não foi atualizado** pela VRTE de 2023, **restando** a correção de **R\$ 21.798,30**. Considerando o art. 9º da IN TCE 32/2014, propõe a Área Técnica, apenas dar **ciência** ao gestor de que a recomposição da conta de *royalties* deveria ter sido observando-se a VRTE de 2023, **não estando o gestor desobrigado** de efetuar a **complementação**.

Para fins de análise destes autos, considera **parcialmente saneado** o apontamento, sendo **insuficiente para macular** a integralidade das contas do prefeito.

Acompanho o entendimento da Área Técnica, mantendo o **afastamento do presente indicativo de irregularidade**, sem prejuízo de expedição da **ciência** sugerida.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **acompanhando integralmente** o entendimento da Área

Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO TC-135/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Manter o afastamento do seguinte indício de irregularidade em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

1.1.1 DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO PARECER PRÉVIO 00024-2023 - PROCESSO TCEES 2452/2021-1.

1.2. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg**, no exercício de **2023**, sob a responsabilidade do senhor **Leonardo Prando Finco**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012;

1.3. ALERTAR o gestor, ou eventual sucessor no cargo, acerca da necessidade de observância das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseção 3.5.1);

1.4. ALERTAR o gestor, ou eventual sucessor no cargo, acerca da necessidade de aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2 a 3.5.4);

1.5. ALERTAR o gestor, ou eventual sucessor no cargo, acerca da vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público (subseção 3.4.11);

1.6. ALERTAR o gestor, ou eventual sucessor no cargo, acerca da necessidade de dar execução aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, §§ 2º e 10 da Constituição da República (subseção 3.2.1.1);

1.7. ALERTAR o gestor, ou eventual sucessor no cargo, acerca dos possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4);

1.8. ALERTAR o gestor, ou eventual sucessor no cargo, acerca do monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), quatro têm alta probabilidade de serem cumpridos e os outros quatro apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1);

1.9. ALERTAR o gestor, ou eventual sucessor no cargo, acerca do monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que apenas 86 das 129 metas propostas foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1);

1.10. ALERTAR o gestor, ou eventual sucessor no cargo, acerca do monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município alcançou quatro das sete metas, mas os resultados em áreas críticas, como a cobertura vacinal infantil e o acompanhamento de hipertensos e diabéticos, não foram satisfatórios. (subseção 5.2.2);

1.11. ALERTAR o gestor, ou eventual sucessor no cargo, acerca da atualização dos valores de recomposição da conta de royalties, considerando que a recomposição da conta de royalties determinada por meio do Parecer Prévio 24/2023-6, proc. TC 2.452/2021-1, deveria ter sido feita observando a VRTE da época de sua efetiva recomposição - 2023. O Município segue na obrigação de fazer a complementação (subseção 9.1 da ITC).

1.12. Dar ciência aos interessados;

1.13. Arquivar os presentes autos em arquivo corrente para, após o encaminhamento do julgamento das contas, serem arquivados de forma definitiva.

2. Unânime, nos termos do voto do então relator, conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, computado nos termos do art. 86, § 2º do RITCEES.

3. Data da Sessão: 22/11/2024 – 50ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora em substituição nos termos do art. 86, § 4º, RITCEES).

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora em substituição nos termos do art. 86, § 4º, RITCEES

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ANA LUIZA GARCIA VIEIRA

Subsecretária das Sessões em substituição